

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. – FOMENTO PARANÁ.**

LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº 01-19

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.184.046/0001-22, com sede e foro na Rua Desembargador Westphalen, nº 868, 10º andar, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80230-100, neste ato representada por sua sócia **KARINI LETÍCIA BAZZANEZE**, brasileira, solteira, contadora devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná sob o nº CRC-PR 051096/O-0, e advogada registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul sob o nº OAB/RS 83776, vem respeitosa e tempestivamente a presença desta D. Comissão de Licitação, com fundamento no item 15.2 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa MACIEL AUDITORES S/S, referente ao Resultado da Habilitação da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº 01-19, pelos fatos e alegações jurídicas a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

A Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná realizou na data de 02/05/2019, licitação na modalidade Pregão – Forma Presencial, do tipo Menor Preço, para contratação de empresa prestadora de serviços especializados de auditoria independente, conforme objeto detalhado no Anexo I do Edital da referida Licitação.

Realizados todos os procedimentos pertinentes da Licitação, a Bazzaneze Auditores Independentes S/S foi considerada habilitada, e vencedora do certame.

A empresa Maciel Auditores S/S apresentou em 10/05/2019, Recurso perante a Comissão de Licitação da FOMENTO PARANÁ, manifestando inconformidade com o resultado da habilitação do Pregão Presencial acima citado, onde, como já mencionado, a empresa habilitada e com o menor preço foi a participante Bazzaneze Auditores Independentes S/S.

Alega a Recorrente que a Bazzaneze descumpriu os itens essenciais do Edital, em especial referente à habilitação técnica e aos requisitos constantes do item 4.

Causou-nos surpresa a manifestação da empresa Recorrente, uma vez que a Bazzaneze Auditores Independentes S/S apresentou toda a documentação em conformidade ao estipulado no Edital, sendo desta forma merecedora da habilitação.

Utilizando-se a legislação em vigor, passamos aos esclarecimentos necessários para demonstrar a fragilidade do recurso



apresentado pela Recorrente, mantendo desta forma o resultado do presente certame.

II – DOS FUNDAMENTOS

Embora a Recorrente mencione em seu recurso que a Bazzaneze não cumpriu com os itens essenciais do Edital, principalmente ao que se refere à habilitação técnica, não conseguiu em momento algum provar tal argumento, tentando de forma ineficaz, convencer a D. Comissão com argumentos equivocados como ficará provado nessa peça.

a) Atestado

Segundo a Maciel, o atestado assinado pela própria Agência de Fomento do Paraná não deveria ter sido considerado, pois o mesmo atestado informa serviços encerrados, inclusive sendo utilizado o termo “presta” no documento. Continua a recorrente de uma forma tão equivocada, que chega a ser assustador, como segue:

*“Ademais, o **relatório da administração** apresentado para a complementação das informações contábeis **se refere ao exercício findo em 31 de dezembro de 2019, enquanto o atestado apresentado foi emitido em setembro de 2019, não sendo possível comprovar a prestação dos serviços de encerramento de tal exercício, podendo ser possível concluir que não são documentos que podem ser apresentados em conjunto**”.* (grifamos).

É simplesmente inoportuno tal argumento, pois demonstra que a empresa recorrente tenta de maneira equivocada ludibriar não só a D. Comissão, mas todas as demais empresas que participaram do certame. Como a Bazzaneze apresentaria documentos do exercício **findo em 31 de dezembro de 2019**, se estamos em meados de maio de 2019. Como isso seria possível? Como

se conclui que o Relatório da Administração de 2019 não é compatível com o atestado de setembro de 2019 se estamos em maio do corrente exercício?

Quanto ao Relatório da Administração, este documento não foi solicitado em momento algum no Edital, e não deveria nem ter sido mencionado, então nada mais será comentado.

Imperioso mencionar, antes de trazer à baila as demais considerações acerca do frágil posicionamento da empresa Maciel, que esta se dirigiu a Fomento Paraná, em abril de 2019, questionando sobre a apresentação dos atestados, tendo inclusive impugnando o Edital, onde seus argumentos foram considerados todos improcedentes.

De qualquer forma, importante relembrar a Recorrente da Resposta dada à época, como segue:

*“Novamente, por amor ao debate, deve ser observado **que não há restrição de temporalidade no Edital.**”*

4.2.1 Os atestados deverão ser apresentados em papel timbrado de empresa emitente, assinados e datados, e devem comprovar que a entidade realizou prestação de serviços de auditoria independente de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Bacen, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, contemplando o período de, pelo menos, um exercício social (01 de janeiro a 31 de dezembro).

*Os valores mínimos foram determinados com base nos dados da Fomento Paraná na data de 30.06.2018, porém o Edital não restringiu temporalidade da execução dos serviços contemplados nos atestados. **Podem ser apresentados, portanto, atestados de qualquer exercício social anterior – desde que completos.**” (grifamos).*

Tendo a Maciel questionado o assunto referente à habilitação, inclusive com a improcedência da sua impugnação ao Edital, não teria que ter entendido o tema? Qual a finalidade do presente recurso apresentado, não seria apenas embaraçar o trâmite adequado do certame? E por fim, o que

pretendia ao mencionar que o Atestado apresentado pela Bazzaneze está datado de 2009, uma vez que já havia ficado devidamente esclarecido que NÃO HOUVE RESTRIÇÃO QUANTO A TEMPORALIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTEMPLADOS?

Observa-se ainda que o Atestado apresentado pela Bazzaneze Auditores e devidamente assinado pela própria Fomento do Paraná, bem como registrado no CRC, contempla todos os elementos pertinentes a presente Licitação, inclusive a qualidade do serviço executado, estando adequado a legislação pertinente. Talvez a Maciel não tenha visualizado de forma adequada, mas o documento alude também a **2008 e 2009**, sendo que a publicação do Balanço que o acompanha é referente à DEZ./2009 E DEZ./2008, ou seja, a Bazzaneze executou serviços de auditoria para a Fomento Paraná em pelo menos 02 (dois) exercícios completos.

Pode ser que a Maciel ao emitir o seu Relatório de Auditor, não traz em seu texto mais de um exercício ou o comparativo de exercícios, mas a Bazzaneze, que já possui vasta experiência no mercado e atua desde 1991, trouxe no seu documento elaborado, publicado e apresentado no processo Licitatório, à menção dos exercícios de **2008 e 2009**, estando dessa forma completo e conforme dispõe o item 4 do Edital.

Seria desnecessário se prolongar no assunto, mas para que não parem dúvidas, menciona-se o próprio RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos, da Agência de Fomento do Paraná S. A. – Fomento Paraná, o qual é utilizado no Edital do atual certame:



“...O presente certame licitatório reger-se-á pelas disposições do RILC – Regulamento Internos de Licitações e Contratos da Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, Lei Federal nº 13.303/16, subsidiariamente, a lei Federal nº 10.520/02 e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus Anexos. Também se aplicam nesta licitação as regras estabelecidas...”
Dessa forma segue abaixo o seu art. 88, § 7º:

“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*Art. 88 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)*

*§ 7º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste RILC, que inibam a participação na licitação.” (Grifamos)*

O dispositivo acima visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Logo, conclui-se que o Atestado apresentado pela Bazzaneze está de acordo em relação ao determinado pelo Regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, sendo considerado adequado, pela própria Comissão de Licitação.

a.1) Atestado – Instrução CVM nº 457

A empresa Recorrente demonstra total despreparo ao apresentar seus argumentos, inclusive menciona no seu Recurso que, a partir de 2010, através da Instrução CVM nº 457, a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas passaram por grandes mudanças, não devendo ser o Atestado de 2009, apresentado pela Bazzaneze, considerado válido.



Mesmo tendo mencionado o artigo 1º da referida instrução, a Recorrente não observou o principal, tal dispositivo se refere às **Companhias Abertas**, e não a Companhia de Capital Fechado, constituída sobre a forma de sociedade anônima de economia mista. Vejamos:

*“Art. 1º As **COMPANHIAS ABERTAS** deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os procedimentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB. (grifamos).*

O artigo acima dispensa comentários e acredita-se que não seja necessário explanar aqui a diferença entre Companhia Aberta e de Capital Fechado.

Percebe-se claramente que a Recorrente tenta induzir a D. Comissão de Licitação da Fomento Paraná ao erro. Ademais, mistura em seu recurso legislação do Bacen que menciona CPC sem especificar ao caso em tela, como se a Bazzaneze não tivesse conhecimento e respeito por tais normativos.

Por fim, cita-se ainda, apenas por mera explicação, que o normativo acima mencionado, em momento algum revoga trabalhos anteriores a 2010, pois são válidos.

No conceito da Recorrente, referente a desatualização do Atestado, deduz-se que os trabalhos apresentados anteriormente de maneira adequada, inclusive com publicação em jornal de grande circulação, são apenas números jogados em um papel.



b) Normas Aplicáveis aos serviços e Experiência

Verifica-se que a Recorrente apresenta total desespero nos argumentos trazidos em sua peça.

A exigência de Atestados de capacidade técnica em processos licitatórios serve para comprovar que a empresa já prestou serviço similar ao objeto contratado, conforme a legislação pertinente, comprovando dessa forma a sua experiência que, uma vez adquirida, pode passar muitos anos, que permanece.

Ademais, afirmar no decorrer de seu Recurso que a Bazzaneze “possuía experiência – no passado - e atualmente está desatualizada e incapaz de cumprir com o objeto”, sem provar tal afirmação, mais uma vez, e com base em uma data de atestado, é no mínimo antiético e desrespeitoso.

Ora, é de conhecimento de todo profissional da categoria de contador, que para ser responsável técnico de uma empresa, e manter seu cadastro ativo na CVM, bem como no próprio CRC é necessário cumprir a Educação Continuada, ou seja, um programa anual de pontos, referente a atualização dos profissionais que estão diretamente envolvidos nos trabalhos de auditoria. Inclusive, sugere-se a Recorrente, fazer uma busca referente à equipe técnica da Bazzaneze, a começar pelos seus sócios que além de contadores, são advogados, e buscam dia após dia, a atualização, e o conhecimento.

Essa afirmação de incapacidade é inadmissível, pois tenta denegrir a imagem de uma empresa de auditoria consolidada e com mais de 20 anos de trabalhos realizados em todo tipo societário, no Brasil inteiro e inclusive no exterior.



O que esperar de uma Recorrente que não respeita e não tem ética pelos seus colegas de profissão? Que joga palavras ao vento, sem provas? E coloca ainda em xeque a credibilidade do próprio CRC que é o responsável pelo registro de Atestados Técnicos e que seria o primeiro a anular, revogar ou até a limitar o tempo de tais documentos, caso fosse necessário?

Informa-se aqui, que diante da conduta apresentada no Recurso, todas as medidas cabíveis serão tomadas, e os Órgãos Competentes serão informados quanto à tentativa de macular a imagem da Bazzaneze.

Por fim, afirma-se que as normas aplicáveis aos trabalhos de auditoria sempre foram e são observadas pelos profissionais da Bazzaneze, para a adequada emissão do Relatório dos Auditores, expressando a opinião correta ao caso analisado.

Logo, manter a decisão da Licitação e, por sua vez a habilitação da Bazzaneze, equivale a cumprir a Lei que fundamenta os atos da Licitação.

III – DO REQUERIMENTO

Como se observou no decorrer da análise da presente Contrarrazões, a Recorrente apresentou argumentos que não demonstram respaldo legal, tendo por objetivo apenas embaraçar o presente certame, fazendo meras exigências que não devem prosperar.

O resultado da habilitação deve ser mantido, pois está comprovado que a Bazzaneze apresentou toda a documentação solicitada no Instrumento Convocatório.

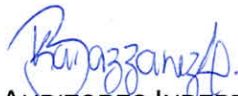


Nos termos das justificativas de fato e de direito ora apresentadas, e pautando-se nos princípios e prerrogativas da legislação vigente, requer seja a presente Contrarrazões ao Recurso recebida com o objetivo de manter a decisão da Comissão de Licitação, de forma a sustentar a habilitação da Bazzaneze Auditores Independentes S/S.

Nestes termos,

Pede deferimento

Curitiba, 14 de maio de 2019.



Karini Bazzaneze
OAB/RS 83776

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S

KARINI LETICIA BAZZANEZE

Karini Bazzaneze
CO CRC/PR 051096/O-0

40.184.046/0001-22

**BAZZANEZE AUDITORES
INDEPENDENTES S/S**

**R. DES. WESTPHALEN, 868 10º ANDAR
REBOUÇAS - CEP 80.230-100
CURITIBA - PR**